



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016445-04.2020.4.04.7002/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, ajuizada por ----- em face da -----, em que requer seja determinada a sua contratação temporária pela instituição de ensino, afastando-se a exigência de quarentena estabelecida no inciso III do art. 9º da Lei 8.745/1993.

Narra na inicial que foi aprovada no processo seletivo para professora visitante na ----- (Edital Progepe 133/2020), na área de ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde, obtendo o segundo lugar. Questionada pela instituição em dezembro de 2020 sobre o seu interesse pela vaga, manifestou a intenção de assumir o cargo, porém foi informada sobre a impossibilidade da contratação, uma vez que não transcorridos 24 meses do encerramento do último contrato com professora substituta na Universidade Federal -----.

A liminar foi deferida (evento 3).

Sobreveio sentença de procedência nos seguintes termos (evento 21):

Dispositivo

Ante o exposto, mantenho a tutela deferida, julgando procedente o pedido, (art.487, inciso I, do CPC), para o fim de determinar à -----que mantenha a nomeação e a posse no cargo - área Ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde, na condição de professora visitante, no prazo estipulado no Edital Progepe 133/2020, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, , nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em razão da isenção legal de que gozam.

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões e, na sequência, encaminhe-se o processo ao TRF4.

Sentença sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

A parte autora apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para no mínimo 10% do valor atualizado da causa (R\$ 115.394,16) devidamente corrigido (evento 25).

A ----- também recorreu, sustentando que o inciso III do art. 9º da Lei 8.745/1993 traz uma vedação genérica e absoluta – impossibilidade de contratação temporária de candidatos que tenham sido anteriormente contratados temporariamente e cujos contratos se encerraram a menos de 24 (vinte e quatro) meses -, excepcionada apenas nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, quais sejam: assistência a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais. Destaca que a possibilidade de contratação temporária no âmbito da Administração Pública foi colocada como excepcional pela Carta Magna, não se admitindo interpretação distinta da prevista na letra em lei, que, inclusive, foi referida expressamente no edital. Alude que, ao submeter-se às regras do edital, a requerente buscou mera continuidade de seu vínculo com o Poder Executivo sem a necessidade de concurso público, haja vista que até maio de 2020 esteve contratada como professora substituta na ----- . Pede a reforma da sentença, a revogação da medida liminar e o prequestionamento da matéria debatida na petição recursal (evento 28).

Com contrarrazões (eventos 32 e 33), os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O magistrado de origem assim analisou a questão (evento 21):

*Quando da apreciação do pedido de tutela, a matéria já restou analisada de forma completa. Tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão como razões de decidir desta sentença:(evento 3, **DESPADECI**):*

No caso, a autora se classificou em primeiro lugar em Processo Seletivo Simplificado para Professor\ Visitante, realizado por meio do Edital Progepe 133/2020 e 135/2020, área Ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde e/ou Farmacotecnica (Evento01 - out9):

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, conforme competências delegadas por meio da Portaria UNILA nº 965, de 08 de junho de 2016, homologa o resultado para o Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Visitante do Edital Nº 133/2020 e 135/2020/PROGEPE:

Área/Subárea: Ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde/ Farmacologia e/ou Farmacotecnia

Classificação	Nome	Nota	Situação
1	ALINE VIDAL LACERDA GONTIJO	8,47	Aprovado
2	LETICIA PRISCILLA ARANTES	8,04	Classificado

A homologação do resultado foi publicada por meio do Edital nº 336/2020, de 06 de agosto de 2020 (Evento01 - out9).

Foi contatada acerca do interesse na vaga (evento 1, out8).

No entanto, a contratação não foi efetivada, com base no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, ao argumento de que (Evento01 - out8):

Considerando que seu contrato com a Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, como Professora substituta encerrou em maio de 2020, informamos a impossibilidade da sua contratação pois não atende ao disposto na referida Lei e Edital, segue ofício de negativa de contratação em anexo.

Posto isso, informamos que o sistema bloqueia o cadastro automaticamente ao identificar pelo CPF outro cadastro como professor substituto ou visitante, mesmo que seja em outra instituição, com data inferior aos 24 (vinte e quatro) meses estabelecidos na Lei.

Pois Bem.

Acerca da quarentena, as turmas de direito público do stj já se posicionaram pela não aplicação da quarentena para o caso de contratação temporária por instituições diferentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS.

- 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
- 2. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.*
- 3. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1718884/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. SÚMULA 83 DO STJ. 1 O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com

as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 475.263/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 06/12/2017) No

mesmo sentido, recentes precedentes do TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 MESES. INSTITUIÇÕES

DISTINTAS. TEMA 403. POSSIBILIDADE. 1. *A regra prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei nº. 8.745/93 obsta a celebração de contrato temporário antes de decorrido o prazo de 24 meses do encerramento do contrato anterior; tal vedação, contudo, não alcança as hipóteses em que o novo vínculo é formado com instituição diversa, pois, nesse caso, não se configura a renovação contratual. 2. Ao apreciar o Tema 403, no julgamento do RE 635.648, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". 3. No caso ora em análise, por se tratarem de instituições federais de ensino distintas, identifica-se a distinção com aquela hipótese para a qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese pertinente ao Tema 403. (TRF4 501759979.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/08/2020)*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROFESSOR SUBSTITUTO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. LEI

8.745/93. *O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. Todavia, a restrição do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em entidade diversa da anterior, por não se configurar a renovação da contratação. (TRF4 500009617.2020.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020)*

No caso, restou comprovado que a nova contratação pretendida pela autora é com a ---- para o cargo de professora visitante, ao passo que a contratação encerrada em maio de 2020 era com a Universidade Federal -----.

Sendo IES totalmente distintas, a vedação da inc. III do art. 9º da Lei 8.745/93 não se aplicada, conforme entendimento consolidado das corte superiores.

Importa destacar que a Lei 8.745/93 foi editada para regulamentar o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público. O art. 9º da referida lei dispõe no seu inciso III:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal concluiu em 2017 o julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário 635.648/CE (Tema 403), decidindo que tal determinação é compatível com a Constituição, firmando-se a seguinte tese:

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

No entanto, a vedação não alcança as hipóteses em que o novo vínculo é formado com instituição diversa, pois, neste caso, não há renovação contratual. Tal entendimento foi veiculado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual apreciada a extensão do julgamento do STF no tocante ao Tema 403.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO ENTRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR E OUTRA. DESENQUADRAMENTO. CASO CONCRETO. EXCEÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. RE

635.648/CE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto, ausente o debate sobre a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobre a observância à cláusula de reserva de plenário. 3. "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral. 4. Não se insere nessa regra a contratação feita com distinção de órgãos públicos contratantes.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp 1622247, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19-12-2018 - destacou-se)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR-SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDOS 24 MESES. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. TEMA 403. POSSIBILIDADE. 1. A regra prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.745/93, obsta a celebração de contrato temporário antes de decorrido o prazo de 24 meses do encerramento do contrato anterior. Tal vedação, contudo, não alcança as hipóteses em que o novo vínculo é formado com instituição diversa, pois nesse caso não se configura a renovação contratual. 2. Ao apreciar o Tema 403 no julgamento do RE 635.648, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". 3. Quando se tratar de instituições federais de ensino diversas, faz-se distinção da hipótese para a qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese pertinente ao Tema 403. (TRF4 5032904-10.2022.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2022)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. LEI Nº 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 MESES. ENTES DISTINTOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. (TRF4 500132381.2021.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/08/2022)

No caso em apreço, a autora foi aprovada em processo seletivo para o exercício do cargo de professora visitante junto à -----, ao passo que seu vínculo anterior era com a -----. Tratando-se de instituições de ensino distintas, não incide o óbice temporal previsto no inciso III do artigo 9º da Lei 8.745/93.

Logo, é de ser mantida a sentença na íntegra, **não merecendo acolhida a apelação da -----.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora requer a majoração dos ônus sucumbenciais para, no mínimo, 10% do valor atualizado da causa, fixado na inicial em R\$ 115.394,16.

O magistrado de origem assim decidiu sobre os honorários advocatícios:

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Tenho que assiste razão à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão publicado em 31/05/2022, manifestou-se sobre a fixação equitativa de honorários no julgamento do Tema nº 1076 dos Recursos Especiais Repetitivos, no qual foi apresentada a seguinte tese:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (grifei)

Assim, a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa ou o proveito econômico da demanda forem considerados elevados, tendo em vista que "É obrigatória, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados a partir do valor a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa."

Na mesma senda, recentes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIROS COM NOVO FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROVA DA DÍVIDA REMANESCENTE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1076 STJ. 1. Tratando-se de ação monitória, é ônus da parte a autora a prova da existência da dívida cobrada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, rechaçou a aplicação do §8º do art. 85 do CPC nas hipóteses em que o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados. Assim, a fixação da verba honorária deve observar os índices previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, mesmo nos casos em que o valor do proveito econômico ou valor da causa mostre-se elevado. (TRF4, AC 5005653-23.2018.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora

*VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/09/2022)
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 293 DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO § 3º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da Legislação*

Adjetiva Civil, a fixação dos honorários advocatícios por equidade constitui-se em exceção no atual sistema processual, sendo cabível somente quando o benefício econômico auferido for inestimável, irrisório ou for muito baixo o valor da causa. 2. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a fixação equitativa de honorários no julgamento do Tema nº 1076 dos Recursos Especiais Repetitivos, no qual foi apresentada tese de que

"Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade em causas de alto valor. 3. O artigo 293 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que poderá o réu impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão. No caso, analisando a contestação ofertada pela ré, verifica-se que em nenhum momento foi impugnado o valor atribuído à causa, restando preclusa tal matéria. 4. Haja vista a monta do valor da causa, o valor devido a título de honorários deve observar o mínimo legal previsto nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública, quanto à limitação calculada em razão do salário mínimo, ficando a sentença reformada, no ponto. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF4, AC 5007207-34.2020.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/08/2022)

Registre-se que, no caso em exame, não houve impugnação ao valor da causa, de modo que a verba sucumbencial deve ser fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos em que pleiteado pela parte autora.

Fixados os honorários em sede recursal, descabe a majoração prevista no §11 do art. 85 do CPC.

Apelo da parte autora acolhido.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da -----, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003499759v18** e do código CRC **a979a686**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 13/12/2022, às 17:10:29

5016445-04.2020.4.04.7002

40003499759 .V18